



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.705, DE 2022

(Do Sr. Danilo Cabral)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de denunciação, por parte de estabelecimentos comerciais, ao identificar a ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2983/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2022.**(Deputado Danilo Cabral)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de denunciaçāo, por parte de estabelecimentos comerciais, ao identificar a ocorrēncia de casos de abuso e violēncia contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiēcia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ao identificarem situações suspeitas ou confirmadas de abuso e violēncia contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiēcia, os estabelecimentos comerciais deverão comunicar o fato, em até 24 (vinte e quatro) horas, por escrito, à delegacia de polícia do município e à delegacia especializada competente.

Parágrafo único: Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais deverão encaminhar, junto com a comunicação escrita, cópia da gravação e todas as informações que possam ajudar na identificação da vítima, do agressor e de testemunhas.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais deverão promover a capacitação de seus profissionais de segurança privada e patrimonial, a fim de prepará-los para identificação e abordagem mediante situações de abuso e violēncia contra mulher, criança, adolescente,



pessoa idosa e pessoa com deficiência, garantindo o atendimento humanizado das vítimas.

Art. 3º A denunciação a que se refere o artigo 1º, bem como todo o atendimento realizado às vítimas, deverá ocorrer de forma sigilosa, evitando a exposição da identidade da vítima, bem como outros dados pessoais.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa.

Parágrafo único. A multa referida no presente artigo terá seu valor fixado conforme o porte do estabelecimento comercial, variando entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar do expressivo crescimento do número de denúncias sobre abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência aos canais oficiais, com destaque ao disque 100 que registrou 95.247 denúncias em 2020, ainda existe um contingente enorme de subnotificação.

Pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta a dependência financeira como principal entrave para que mulheres denunciem. O estudo denominado "Visível e invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil", referenda essa informação ao revelar que para 25,1% das mulheres entrevistadas, a falta de autonomia financeira, impulsionada pelo aumento do desemprego, foi o que as deixou mais vulneráveis. Maior convivência com o agressor foi citado por 21,8%, e dificuldade de procurar a polícia, por 9,2%.

Segundo a publicação, uma em cada quatro brasileiras sofreu algum tipo de violência no último ano, seja ela física, psicológica ou sexual. Entre as agressões físicas, houve oito casos a cada minuto.



O número de denúncias de violência e de maus tratos contra os idosos também cresceu no Brasil: 59% durante a pandemia do novo coronavírus. Entre março e junho deste ano, foram 25.533 denúncias. No mesmo período de 2019, foram 16.039.

Os dados revelados pelas pesquisas demonstram que, apesar do aumento do número de denúncias registradas, ainda persiste um quadro preocupante de subnotificação devido a dependência financeira ou proximidade com o agressor. Dessa forma, a não interrupção do ciclo de violência está intimamente ligado ao expressivo aumento dos casos de feminicídio.

A presente proposição legislativa tem como objetivo obrigar os estabelecimentos comerciais que flagrarem situações de violência a denunciarem, de forma que o agressor não seja protegido por situações de vulnerabilidade das vítimas, que impeçam a denúncia.

Ressalte-se que o Código Penal Brasileiro já prevê punição a quem deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à pessoa em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública. A pena poderá ser de detenção, de um a seis meses, ou multa, podendo ser aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta em morte (art. 135).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2022.

Deputado **DANILO CABRAL**



* c D 2 2 9 8 2 2 7 8 7 2 5 0 0 *

PL n.1705/2022

Apresentação: 20/06/2022 20:32 - Mesa

PSB/PE



* C D 2 2 9 8 2 2 7 8 7 2 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229827872500>